DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 682/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19596/2014
PROTOCOLO	: 1465672
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 58.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 293/2013, do Termo de Decréscimo e da execução financeira, entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e C.R.I. BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA, tendo por objeto a aquisição de conjuntos motobomba submersas - Lote (02) – para utilização no poço tubular profundo DOU 30 em Dourados/MS, no valor de R$ 58.750,00.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 059/2013, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão nº. 685/2015, constante no processo TC/MS nº. 19591/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, Análise nº 17937/2016, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento (Termo de Decréscimo) e da execução financeira do Contrato em tela (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 21384/2016", concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do aditamento (Termo de Decréscimo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 293/2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 293/2013, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 293/2013 encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento (Termo de Decréscimo), o qual realinha os preços praticados no Contrato nº 293/2013, ficando alterado o preço em menos 1.559,73. O Termo De Decréscimo encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 57.190,27.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 293/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.